

**Direito das Obrigações I (turma A) – Coincidências**  
Regência: Professor Doutor M. Januário da Costa Gomes  
26 de janeiro de 2024 — 120 minutos

**I**

**1.** Caracterização do vínculo obrigacional, quanto à pessoa do devedor e, em especial, ao credores, com especial enfoque na posição A, se terceiro beneficiário da prestação.

Identificação das fronteiras entre a mora do credor e a impossibilidade da prestação. Identificação dos pressupostos para que exista mora do credor (artigo 813.º): (i) recusa ou não realização pelo credor da colaboração necessária para o cumprimento, sem motivo justificado e (ii) não pratica os atos necessários para o cumprimento. Quando a razão da não realização da prestação reside na falta de colaboração do credor, seja qual for o motivo pela qual esta não ocorreu, há mora do credor, tendo este de continuar a realizar a contraprestação, conquanto a situação de não cumprimento é imputável à sua esfera de risco. Porém, se mesmo com a colaboração do credor a prestação fosse irrealizável, existe uma situação de impossibilidade. No caso, há impossibilidade. Mesmo com a colaboração de Bernardo e Daniela, é impossível para Carlota produzir o álbum porque o batizado não se realizou. Todavia, a falta de cumprimento decorre ainda de um fator reportado à esfera de risco do credor. Identificação de uma situação de impossibilidade de cumprimento imputável ao credor. Discussão em torno do significado de imputação ao credor, atendendo ao regime legal visando contratos bilaterais (795.º/2) e identificação de várias teorias (subjéctiva estrita, subjéctiva lata e objectiva). Se aderirmos a uma visão subjéctiva lata (Lurdes Pereira) ou objectiva (Nuno Pinto de Oliveira) a situação pode ser qualificada como impossibilidade imputável ao credor.

O dever de prestar de Carlota (produção do álbum) extingue-se. Bernardo e Daniela mantêm-se vinculados à contraprestação, nos termos do artigo 795.º, n.º 2, do CC. António e Daniela deveriam pagar os 500 EUR. A esse valor deve ser descontado o benefício que Carlota teve com a exoneração (não incorreu em gastos com impressão, perda de horas de trabalho, etc).

**2.** Identificação de um caso de cumprimento defeituoso. Caracterização da figura, à luz da violação positiva do contrato. Carlota terá de indemnizar Eduardo, com fundamento em responsabilidade civil obrigacional (artigos 798.º e ss.) Identificação e análise dos pressupostos da responsabilidade civil obrigacional. Qualificação de Joaquim como auxiliar de Carlota. Carlota é responsável perante Eduardo pelos atos de Joaquim como se os tivesse praticado pessoalmente (800.º). Inviabilidade de Eduardo reagir diretamente contra Joaquim a título obrigacional. Em relação a Daniela, coloca-se um problema de eficácia externa das obrigações. Enquadramento da matéria e discussão das várias saídas possíveis.

**3.** Identificação de uma situação de não cumprimento por parte de Carlos. Discussão das fronteiras entre a mora do devedor e o incumprimento definitivo. Dependendo da interpretação do contrato, identificação de um caso de incumprimento definitivo por decurso de um prazo absoluto, no termo do qual ocorre uma situação de perda objetiva do interesse dos credores Bernardo e Daniela (artigo 808.º/1 e 2 do CC).

A informação, por Bernardo, de que o contrato fica sem efeito consubstancia uma resolução do extrajudicial do contrato, com fundamento legal. Identificação do regime aplicável (artigos 801.º, n.º 2 e 432.º ss. do CC) e dos efeitos emergentes. Admissibilidade desta resolução uma vez que existe incumprimento definitivo do devedor, Carlos. A resolução do contrato opera por declaração à outra parte.

Não há mora dos credores porque estes não estavam vinculados a aceitar uma prestação em relação à qual se verificava uma perda objetiva de interesse e que, portanto, correspondia à execução de um contrato já resolvido.

A pretensão indemnizatória de C perante B e D é infundada.

## II.

**4.** Identificação de um contrato promessa de compra e venda celebrado entre Henrique, Estevão e Francisca (artigo 410.º ss.) Caracterização do contrato.

Estevão não foi parte do acordo de revogação, pelo que este não lhe é oponível, em virtude do princípio da relatividade das obrigações (artigo 406.º, n.º 2). Consequentemente, considera-se que o contrato-promessa mantém força vinculativa entre as promitentes vendedoras e Estevão (mas não perante Francisca).

Estevão pretende ficar com a moradia. A via adequada para atingir este propósito é a execução específica (artigo 830.º). Caracterização da execução específica. Apesar de ter sido constituído sinal (presunção resultante do artigo 441.º), tratando-se de um contrato promessa urbano (artigo 410.º, n.º 3), o sinal não é entendido como convenção contrária à execução específica (artigo 830.º, n.º 3). Discussão quantos aos limites da execução específica, atendendo, em especial, ao objeto do negócio e à constituição pretendida da propriedade horizontal do imóvel.

O contrato-promessa não foi acompanhado das formalidades *ad substantiam* exigidas por lei (artigo 410.º, n.º 3). Identificação de uma invalidade mista (artigo 410.º, n.º 3 CC) e explicação do regime de invocação. Beatriz não pode invocar a invalidade do contrato promessa.

Estevão não pode exigir uma indemnização correspondente ao aumento do valor do apartamento, uma vez que não ocorreu a tradição do apartamento. A existência de sinal inviabiliza o pedido de

qualquer outra indemnização com fundamento em incumprimento do contrato (artigo 442.º, n.º 4), salvo convenção em contrário.

**5.** Presunção de que a quantia entregue constitui sinal (artigo 441.º). Discussão sobre se o sinal pode ser ativado em caso de simples mora ou se, pelo contrário, a obrigação de Beatriz emitir a declaração negocial com vista à celebração do contrato prometido se deve encontrar definitivamente incumprida, por meio, p. ex., de uma interpelação admonitória (artigo 808.º, n.º 1); isto, para se poder lançar mão da tutela prevista no artigo 442.º.

Se, contra a doutrina dominante e o sustentado em aula plenária, for admitida a possibilidade de ativação do mecanismo do sinal em caso de simples mora, Estevão teria direito ao pagamento do sinal em dobro (artigo 442.º, n.º 2). No entanto, existe uma pluralidade de devedores (Beatriz e Mariana). A obrigação é parciária porque não existe fonte de solidariedade: não existe previsão contratual nem legal (artigo 513.º). Na falta de determinação em contrário, presume-se que cada devedor é responsável em partes iguais pelo valor em dívida. No entanto, como Beatriz e Mariana são herdeiras do devedor, a sua parte será fixada proporcionalmente às suas quotas hereditárias (artigo 534.º). Estevão não pode exigir o pagamento de 160.000€ a Beatriz, mas apenas o valor proporcional à sua quota hereditária.

**Ponderação global (1 valor)**